



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 2759/05

Município de Taperoá. Prestação de Contas. Exercício de 2002.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de decisão consubstanciada no **Acórdão APL n.º 389/2005**. Inexistência dos requisitos de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 52 /2007

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC. N.º 2759/05, no tocante aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pelo atual prefeito municipal de Taperoá, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no **Acórdão APL n.º 389/2005**, e

CONSIDERANDO que, na sessão plenária do dia 25 de agosto de 2004, este Tribunal apreciou as Contas Anuais de Taperoá, exercício de 2002, emitindo o Acórdão APL TC N.º 476/2004, publicado em 14/09/2004, ordenando ao então prefeito Luiz José Monteiro de Farias, a reposição à conta corrente do FUNDEF da importância de R\$ 33.256,12, cuja decisão foi ratificada por esta Corte em grau de Recurso de Reconsideração, pelo Acórdão APL TC N.º 168/2005, publicado em 23/03/2005, época em que o ex-prefeito, Luiz José Monteiro de Farias, não mais se encontrava a frente da citada administração municipal. Finalmente, também o **Acórdão APL n.º 389/2005**, publicado em 17 de junho de 2005, contém decisão que determina expressamente ao atual prefeito Deoclécio Moura Filho a reposição à conta corrente do FUNDEF, com recursos da prefeitura, de outras fontes, no prazo de 30 dias, da importância de R\$ 33.256,12, utilizada indevidamente para cobrir despesas de responsabilidade do município e impróprias aos objetivos do Fundo;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2007, foi protocolizado pelo interessado, através de advogados constituídos, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao **Acórdão APL n.º 389/2005** (doc. TC n.º 01702/07), sob a alegação de que "tão logo o atual prefeito foi empossado no cargo, determinou que a Administração Municipal procedesse a devida correção na aplicação dos recursos públicos, em especial o FUNDEF (Lei 9.420/90). Logo, os desvios de finalidade na aplicação de recursos públicos foram corrigidos e hoje seguem todo o ritual legal, não sendo razoável pedir que o atual gestor restitua tamanha quantia, sob pena de suas próprias contas serem desaprovadas, arcando assim com os encargos do gestor antecedente".

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 180 do Regimento Interno desta Corte, admite-se Embargos de Declaração quando houver, na decisão singular ou no Acórdão, obscuridade, omissão ou contradição;

CONSIDERANDO que não se configura no presente caso as hipóteses ali previstas, porquanto a decisão questionada se reveste de absoluta completude, uma vez que apenas cabe ao atual prefeito, a prerrogativa de efetivar a correspondente reposição, ressaltando-se que o valor em questão é decorrente de despesas relativas ao exercício de 2002 que, embora comprovadas, foram indevidamente realizadas com recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que com fulcro no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica desta Corte c/c com o art. 178 do Regimento Interno os embargos não devem ser conhecidos por intempestivos;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em não tomar conhecimento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos ao **Acórdão APL n.º 389/2005**, por lhes faltarem os requisitos indispensáveis para sua admissibilidade.

Presente ao Julgamento a Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TC.PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, em 07 de fevereiro de 2007.

Aróbrio Alves Viana
Aróbrio Alves Viana
Conselheiro Presidente

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente:

Ana Teresa Nóbrega
Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral